



**Ao Sr. Pregoeiro,**

**Distribuidora Plamax Elrell**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2021** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **12/04/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

**Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material** no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva



entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submetta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.



Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

**REQUERIMENTO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

**Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias** para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 05 de ABRIL de 2021.



Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO  
Secretaria Mun. de Gestão, do Rec. Humanos e do Patrimônio.  
Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços

- **Pregão 012/2021**
- **Impugnação ao Edital 01**
- **Empresa Distribuidora Plamax Eireli**

### Decisão – Impugnação 01

A empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57, por meio de e-mail (anexo) apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do presente P.E nº 012/2021. Sendo esta tempestiva, uma vez que sessão pública eletrônica está prevista para 12/04/2021, cumprido assim com o prazo pretérito de dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005 e termos do Edital.

A impugnação é embasada unicamente na alegação de que o presente encontra-se dotado de medidas restritiva, impondo medidas que ferem os princípios da Administração Pública, como a legalidade. Vejamos:

*“infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.”*

Sustenta a mesma, que sua sede fica localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado no edital, para a entrega do objeto licitado, que é de de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. Indo além; afirmando ser irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Afirmando ainda que;



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO  
Secretaria Mun. de Gestão, do Rec. Humanos e do Patrimônio.  
Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços

*"não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo."*

Defendendo que essa estipulação sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. E defendendo que o prazo seja dilatado, superando 30 (trinta) dias. Esse é o breve relato.

Superando o relato da impugnação retro, passo a analisar a mesma;

Inicialmente, saúdo a Empresa, ao tempo que parablenizo por impetrar a presente impugnação, uma vez que acredito que quando temos qualquer ponto de vista divergente, devemos impugnar, litigar, sempre com respeito e embasado em argumentos plausíveis, quando existentes.

Sem mais delongas, passo a analisar a presente; É salutar a observância da distancia entre a sede da licitante e esta municipalidade, é indiscutível que devemos sempre pautar as licitações focadas nos princípios que regem a Administração Pública.

Analisando os argumentos utilizados observo as repetidas citações da prevalência do interesse público e da legalidade, pois bem, o presente edital encontra-se embasado **SEMPRE** na supremacia do interesse público, seja no menor valor ofertado (critério) ou seja na eficiência (prazo para entrega).

Observando a questão territorial, percebo uma certa ausência de conhecimento geográfico com a posição do município Licitante, onde o mesmo encontra-se a 25 minutos do centro de Maceió, a capital de Alagoas. O cidade de Marechal Deodoro é cortado por duas rodovias, sendo uma duplicada, fato este que agilizara qualquer transporte.



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO  
Secretaria Mun. de Gestão, do Rec. Humanos e do Patrimônio.  
Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços

No tocante a legalidade da imposição de prazo de 10 dias na entrega do objeto licitado, informo que o mesmo encontra fundamento doutrinário e jurisprudencial, uma vez que a lei não versa sobre o mesmo, não impões o mínimo ou máximo, mas que seja razoável.

O artigo 15 da Lei de Licitações, mais precisamente em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se as condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado.

Desta feita, a imposição do prazo máximo citado, após a retirada/recebimento da nota de empenho, para a entrega do material licitado (5.1 do TR) encontra razoabilidade.

Destaco que a abrangência do presente pregão engloba quase todos os órgãos da Administração, sendo de fundamental importância que o objeto seja entregue o mais célere possível, abrangido; UPA, postos de saúde, escolas, sede administrativas e inúmeros outros. Ressaltando que se trata de uma cidade litorânea, de muito calor, onde a entrega do mesmo passa a ser de extrema importância e até urgência. Assim não ha que se falar em irrazoabilidade no prazo. A supremacia do interesse público deve estar acima de qualquer inconformismo individual, claro que sempre pautada nos princípios norteadores que regem a Administração Pública.

Assim sendo, a licitação objetiva a garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de formar igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidades iguais e possibilidades que o maior número de concorrentes participem do certame.

A licitação portando, tem por objetivo permitir que a Administração Publica contrate aquele que reúna as condições necessárias para o atendimento do **interesse público**, considerando aspectos relacionados a **capacidade técnica e econômico financeira** do licitante, a **qualidade do serviço** e o **valor** do objeto, selecionando, portanto, a alternativa **mais vantajosa** para a Administração pública.



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO  
Secretaria Mun. de Gestão, do Rec. Humanos e do Patrimônio.  
Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços

Baseado na matéria sustentada pela empresa manifestante e na orientação do setor responsável pela elaboração do termo de referencia, decidimos por considerar a impugnação TEMPESTIVA porém **IMPROCEDENTE**, considerando inalterado os termos do edital e seus anexos, assim como a data para a abertura da sessão.

Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, 08 de abril de 2021.

**Otto Brasileiro Monteiro**

**Pregoeiro**



CPL MARECHAL DEODORO &lt;cplmarechaldeodoro@gmail.com&gt;

**Impugnação - prazo de entrega - UASG 982793 - P 12/2021 - DIA 12/04/2021**

3 mensagens

Joana Almeida - Distribuidora Plamax <joana@plamax.com.br>  
Para: cplmarechaldeodoro@gmail.com

5 de abril de 2021 17:23

Grata

--

Joana Almeida

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.  
<https://www.avast.com/antivirus>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO - AL - UASG 982793 - P 122021.pdf**  
136K

CPL MARECHAL DEODORO <cplmarechaldeodoro@gmail.com>  
Para: Joana Almeida - Distribuidora Plamax <joana@plamax.com.br>

6 de abril de 2021 10:15

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CPL MARECHAL DEODORO <cplmarechaldeodoro@gmail.com>  
Para: Joana Almeida - Distribuidora Plamax <joana@plamax.com.br>

8 de abril de 2021 23:17

Boa noite,

Segue em anexo, a decisão acerca da impugnação apresentada.

Sem mais e cordialmente.

Otto Brasileiro Monteiro  
Pregoeiro

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Decisão - Impugnação 01.pdf**  
175K